

Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

PROJETO DE LEI N.º 005/20201.

ENTRADA À MESA

EM: 26,01,202

Concede licença por motivo de doença em pessoa da família aos contratados na forma da Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

Art. 1º Aos contratados, nos termos da Lei n° 3261, de 06 de janeiro de 2010, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no caput e parágrafos do art. 110 da Lei Complementar n° 038, de 28 de dezembro de 2006,

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/M/s, 1/4 de Janeiro de 2021.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR Prefeito Municipal

> Dr Marcelo Forseca da Silva Procurador Geral do Municipio OAB/MG 59.497



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

MENSAGEM N.º 006/2021

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 005/2021 que "CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA AOS CONTRATADOS, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL N° 3.261, DE 06 DE JANEIRO DE 2010".

Considerando a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família estabelecida no caput e parágrafos do art. 110 da Lei Complementar nº 038, de 28 de dezembro de 2006, conforme transcrição abaixo, apresento o presente projeto visando promover adequação na legislação municipal, para possibilitar a extensão do benefício previsto no art. 110 da Lei Complementar nº 038, de 28 de dezembro de 2006, aos contratados na forma da Lei Municipal nº 3.261, de 10 de janeiro de 2010.

- Art. 110. Ao servidor efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- § 2º A licença de que trata o caput, incluidas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze meses) nas seguintes condições:
- I por até 60 (sessenta) días, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
- § 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir do início de gozo da primeira licença concedida.
- § 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos § 2º.
- § 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)



Trata-se de benefício que deve ser assegurado a quem dele necessitar independente do vínculo com a Adminsitração Pública, para assegurar tratamento equânime a todos, em razão do princípio da isonomia, um dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, que assegura às pessoas oportunidades iguais, considerando os critérios da justiça social.

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto e certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração.

Ribeirão das Meyes/MG, 14 de Janeiro de 2021.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Dr Marcelo Fonseca da Silva Procurador Geral do Município OAB/MG 59.497